



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Marcelo Messias, que institui a Casa dos Artesãos de Parelheiros, localizada no distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo, como espaço destinado à promoção, valorização e incentivo ao artesanato local.

O projeto estabelece que a Casa dos Artesãos de Parelheiros tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento do artesanato na região, preservando a cultura tradicional e promovendo a geração de renda para os artesãos locais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*, sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que o art. 193 afirma que o Poder Público Municipal promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de museus.

Ademais, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Desta forma, valorizar a cultura é medida que está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre notar que a propositura respeita a competência dessa Casa para versar sobre o tema, delineada pelos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em